

Aviso nº 213 - GP/TCU

Brasília, 18 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 562/2026 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 11/3/2026, ao apreciar o TC-029.555/2022-1, que trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 221/2022/CFFC-P, de 23/11/2022, relativo ao Requerimento nº 131/2022-CFFC, de autoria do Deputado Lucas Vergílio.

Conforme consignado no subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ALEXANDRE LINDENMEYER
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

ACÓRDÃO Nº 562/2026 – TCU – Plenário

1. Processo TC 029.555/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros.
8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, que objetivam verificar a legalidade da rescisão do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a empresa MoneyEx.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da Caixa, de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataforma Tecnologia S.A., deveu-se à substancial alteração de cenários entre a original, datada de novembro de 2017, e a atual, configurada em julho de 2020;

9.2.2. a Caixa desenvolveu, em curto espaço de tempo, soluções tecno-digitais para atender solicitações do Governo Federal em um cenário de pandemia de importância internacional, fazendo com que a ativação da *joint venture* Negócios Digitais, até os dias hodiernos uma *paper company*, não mais fosse necessária;

9.2.3. a Caixa afirmou que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (714.491.591-68);

9.2.4. a alteração da estratégia complementar foi aprovada pela governança da Caixa, com avaliação e pareceres de suas áreas técnicas, tendo dispostas suas motivações estratégicas e negociais em documentos internos;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, à solicitante;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 7/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-07/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 029.555/2022-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE A CAIXA E A EMPRESA MONEYEX. CONHECIMENTO. ESCLARECIMENTOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES. ATENDIMENTO. COMUNICAÇÃO AO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a bem lançada instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peça 55), aprovada de modo uniforme no âmbito da referida unidade técnica (peças 56-57):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), de 23/11/2022 (peça 2), por meio do qual o Exmo. Sr. Áureo Ribeiro, então 1º vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento 131/2022-CFFC, datado de 22/11/2022 (peça 3).

2. O documento encaminhado, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Lucas Vergílio, requer ao Tribunal de Contas da União a instauração de “uma auditoria a fim de verificar a legalidade da rescisão do contrato entre a CAIXA e a empresa MoneyEx, bem como apurar eventuais prejuízos financeiros que tenham sido gerados à CAIXA” (peça 3, p. 2).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O disposto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 215/2008 e o disposto no inciso III do art. 232 do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao vice-presidente (em exercício da presidência) da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

5. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 11), considerando a escassez de informações acerca do quanto solicitado, foram sugeridas diligências à Caixa Econômica Federal (Caixa), bem como ao Departamento de Polícia Federal (DPF); ao Ministério Público Federal (MPF); ao Banco Central do Brasil (Bacen) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

6. Melhor entendimento demonstrou o então diretor da terceira Diretoria da então SecexFinanças, que, em seu despacho à peça 12, considerou serem inoportunas, na altura, as diligências suscitadas aos órgãos que não a Caixa, cabendo aguardar as informações a serem recebidas dessa.

7. Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do TCU, tendo sido encontrado o TC 013.860/2021-6, representação a “respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa, relacionadas à criação do Banco Digital sem debates e sem a devida autorização legislativa”.

8. Esse processo, de relatoria do Ministro Dr. Aroldo Cedraz, encontra-se encerrado após ter sido

proferido o Acórdão 1338/2021 - TCU – Plenário, que determinou seu arquivamento em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

9. Em resposta à diligência realizada por meio do Ofício 1949/2023 (peça 19), a Caixa encaminhou os expedientes contidos às peças 21-51.

10. Por intermédio do Ofício nº 0007/2023/DEGOE (peça 21), a Caixa encaminhou cópia do normativo “Manual Normativo XP 002 – versão 002 – Regime de Alçadas da CAIXA Participações S/A” (peça 51), esclarecendo que:

Após a aprovação de alteração de estratégia complementar à Transformação Digital da CAIXA de maneira a não mais contemplar a parceria com a Money Ex, conforme item 2.2 deste ofício, a CAIXAPAR aprovou proposta de judicialização da resolução de conflitos, junto à Money Ex, referente à dissolução da Negócios Digitais S.A.

11. Dessa forma, a Caixa atendeu o comando contido no item “i” da predita diligência:

i) íntegra dos normativos internos da Caixa aplicáveis à desconstituição de “joint venture” por essa estatal, em suas versões vigentes nas respectivas épocas do desinvestimento na “Negócios Digitais S.A.”

12. A Caixa encaminhou, ainda, em atendimento ao comando do item “ii” da diligência realizada (*estudos prévios, pareceres jurídicos e técnicos, e toda documentação relativa às formulações de propostas e/ou tomadas de decisões da desconstituição da “Negócios Digitais S.A.”*), cópia dos seguintes documentos (peça 21, p. 2-3):

- a) Apresentação_Banco_Digital (peça 22);
- b) Nota_Jurídica_DIJUR 2666451 (peça 23);
- c) PS_DECOR_0607 (peça 24);
- d) PS_SUCOI_324 (peça 25);
- e) Portaria PRESI_0721_2016 (peça 26);
- f) CE_DEFIN_114 (peça 27);
- g) PS_DECON_103 (peça 28);
- h) PS_DEESC_007 (peça 29);
- i) RD_8090_CD (peça 30);
- j) Portaria PRESI_0789_2017 (peça 31);
- k) Portaria PRESI_1862_2017 (peça 32);
- l) RD_7799 (peça 33);
- m) Resolução_765_CA (peça 34);
- n) Resolução_820_CA (peça 35);
- o) PA_Comissão_TPR_047_20 (peça 36);
- p) CID 005.PC005.018 (peça 37);
- q) Proposição VITEC_DEADI_DEGOE_018_2020 (peça 38);
- r) Resolução Conselho Diretor 8478_2020 (peça 39);
- s) PR DIPAR 114/2020 – Proposta Judicialização (peça 40);
- t) Certidão Ata da 63ª Reunião Ordinária da Diretoria da CaixaPar (peça 41).

13. A respeito desse item “ii”, a Caixa esclareceu que:

Para fins de esclarecimentos, ressaltamos que os documentos disponibilizados apresentam pareceres técnicos e jurídicos realizados para o processo, bem como deliberações dos Comitês de Assessoramento ao Conselho Diretor à época, de forma a subsidiar a tomada de decisão da CAIXA sobre a desconstituição da *joint venture*.

Análise

14. Vê-se que após duas decisões corporativa (Portaria PRESI 1862/2017, de 21/11/2017 [peça 32] e Resolução do Conselho Diretor 7799/2017, de 30/11/2017 (peça 33), ambas no sentido de autorizar a prospecção do mercado visando estabelecer uma parceria societária (*joint venture*), com o propósito de explorar mercados ligados ao digital, a Caixa, por meio da Resolução do Conselho Diretor 8090/2018 (peça 30), aprovou a constituição, pela CaixaPar, de empresa no formato *joint venture*, em sociedade com a empresa Money Ex Plataforma Tecnologia S.A. (CNPJ 28.799.718/0001-09).

15. Em consulta ao sistema de informações do TCU, obtêm-se que os dados cadastrais desse CNPJ são referentes à sociedade empresária GR1D Tecnologia LTDA. Data abertura: 05/10/2017. Portanto, com nome e natureza jurídica diversa daquelas expressas na resolução contida na peça 30.

16. Observa-se ainda que a Caixa ingressou em juízo em face de uma sociedade empresária nominada Money Ex Plataforma Digital Participações LTDA (CNPJ 32.110.493/0001-09).

Destarte, um terceiro nome de empresa, possuindo um segundo CNPJ. Data abertura: 27/11/2018.

17.O que essas três sociedades empresárias têm em comum é a presença do Sr. Guilherme Stocco Filho (CPF 176.649.438-25) em seus quadros societários.

18.Ademais, o nome (empresarial ou de fantasia) “Money Ex Plataform Tecnologia S.A.” não é encontrado nos registros da Receita Federal.

19.O fato que chama maior atenção é o conglomerado Caixa, com mais de 160 anos de existência, prospectar tanto o mercado e terminar por celebrar um acordo societário com uma empresa de apenas um ano de abertura, tomando-se por base que essa sociedade empresária tenha sido a GR1D Tecnologia LTDA, com data abertura em 5/10/2017.

20.Apenas esse fato, por si só, seria suficiente para embasar a mudança de estratégia proposta na Proposição Vitec/Deadi/Gegoe 18/2020 (peça 38), de abandonar a Negócios Digitais S.A. e estabelecer o foco do que no passado se denominou “Banco Digital” em esforço solitário.

21.Entretanto, esse documento vai além. Demonstra que com o advento da pandemia ocasionada pelo Covid-19, a Caixa passou por um esforço de atendimento ao seu cliente já devidamente cadastrado, como às camadas mais basilares da população, de ordem a cumprir programas emergenciais ali listados, atuação essa que só foi possível por meio do uso massivo de tecnologia digital.

22.Os números da ampliação de atendimento e da revolução digital pela qual a Caixa passou falam por si:

- a) criação de mais de 100 milhões de **contas sociais** (peça 38, p. 4);
- b) criação do **App Auxílio Emergencial**, para o cadastro dos beneficiários desse programa do governo federal, alcançando os seguintes números (peça 38, p. 4):
 - i) 107,7 milhões de cadastros realizados;
 - ii) 101 milhões de downloads;
 - iii) 1,4 bilhão de acessos ao site;
 - iv) 327,6 milhões de atendimentos telefônicos;
- c) ampliação do escopo do **App CAIXA Tem**, com mais de 141 milhões de downloads, uma plataforma de inclusão bancária e digital, alcançando os seguintes números (peça 38, p. 4):
 - i) 326 mil usuários atendidos por hora;
 - ii) 15,2 milhões de boletos/concessionárias pagas;
 - iii) 8,8 milhões de saques em ATM com Token;
 - iv) 4,1 milhões de saques em Lotéricos;
 - v) 664,1 milhões de transações de saldo;
 - vi) 405,9 milhões de transações de extrato;
- d) lançamento da conta **Poupança Social Digital** com mais de 53 milhões de contas abertas e R\$ 103,8 bilhões em créditos depositados, planejando alcançar os seguintes números (peça 38, p. 4):
 - i) 9,6 milhões de boletos pagos;
 - ii) 6 milhões de concessionárias pagas;
 - iii) 12,3 milhões de saques em ATM com Token;
 - iv) 4,1 milhões de saques em Lotéricos;
 - v) 166 mil saques em Correspondentes CAIXA Aqui;
 - vi) 17 milhões de TEV realizadas;
 - vii) 13 milhões de DOC enviados;
 - viii) 65 mil TED realizadas;
 - ix) 11,5 milhões de compras com cartão virtual;
 - x) 12,6 milhões de contas remuneradas;
- e) oferta de 53 milhões de **cartões virtuais**, nas contas sociais digitais, alcançando o seguinte número (peça 38, p. 4): R\$ 3,2 bilhões em transações em canais parceiros (varejistas, supermercados, aplicativos de entregas);
- f) pagamento do **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem**, com prestação dos serviços então projetados pelo ministério em 10,3 milhões de trabalhadores atendidos (peça 38, p. 5);
- g) melhorias no processo de pagamento do programa do **Saque Emergencial do FGTS** então instituído pelo governo federal, com previsão de atendimento de mais de 60 milhões de beneficiários (peça 38, p. 5).

23. Adiante o documento entelado (peça 38, p. 5) esclarece que a motivação da proposta de alteração da estratégia “Banco Digital” se fazia necessária pela evolução do cenário da Caixa frente ao mundo digital desde o momento da elaboração da estratégia descrita na RD nº 8090/2018 (peça 30).

24. No capítulo dedicado aos riscos, o documento vaticina que a “alteração da estratégia não acarreta riscos econômicos e financeiros, pelo contrário, mitiga o risco de prosseguir com a estratégia com toda a alteração de contexto empresarial relatado” (peça 38, p. 7).

25. Com relação aos riscos de descontinuidade da “Negócios Digitais S. A.”: “Não se vislumbra outros riscos operacionais, de imagem ou de outra natureza posto que a JV permanece como uma *paper company* até o presente momento” (peça 38, p. 7).

26. Como documentos que sustentaram a proposição exarada na peça 38 estão os pareceres e resoluções elencados nos itens “a” (peça 22) até “o” (peça 36). Esses documentos comprovam que a proposta de alteração da estratégia digital do conglomerado Caixa contou com a concordância, ou não discordância, dos órgãos e setores de governança da empresa, dentre eles: DIJUR; DECOR; SUCOI; DEFIN; DECON; DEESC; Conselho Diretor e Conselho de Administração.

27. Outrossim, não há que se falar em uma decisão individual do então presidente da Caixa, conforme aventado na Justificativa deste processo (peça 3, p. 2):

Assim, por determinação de Pedro Guimarães a CAIXA foi levada a romper um contrato sem justa causa para tanto, desperdiçando anos de estudos e trabalhos técnicos, tudo para atender interesses personalíssimos de seu então presidente, em claro desprezo aos princípios da legalidade e impessoalidade e que certamente causou prejuízo financeiro à CAIXA.

28. A Caixa encaminhou, ainda, em atendimento ao comando do item “iii” da diligência realizada (*documentação sobre a formalização da desconstituição da “Negócios Digitais S.A., inclusive, por exemplo, atas, estatuto social, acordos de investimentos e de desinvestimentos, integralização e alteração de capital, acordos de acionistas, contratos e distratos etc.*) os seguintes documentos (peça 21, p. 3):

- a) Convocação-AGE_18_09_2020_ND (peça 42);
- b) ATA_AGE_NEG_DIG_20200928 (peça 43);
- c) 2020.08.28 Ata de Reunião - CAIXAPAR_MoneyEx (peça 44);
- d) 2020.09.01 Ata de Reunião - CAIXAPAR_MoneyEx Ver (peça 45);
- e) Notificação_MoneyEx_03.09.2020 (peça 46);
- f) Contratanotificação_CAIXAPAR_08.09.2020 (peça 47);
- g) NJ nº 000002845198 (peça 48);
- h) NJ nº JU0000002866486 (peça 49);
- i) Petição Inicial CAIXAPAR (peça 50).

29. A Caixa informou que o processo de dissolução da *joint venture* está nas mãos da Justiça: “A desconstituição da *joint venture* Negócios Digitais é objeto de ação judicial, conforme Petição Inicial CAIXAPAR, em 05/01/2021, distribuída à 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da comarca de São Paulo, sob o número 1000307-93.2021.8.26.0100 (peça 21, p. 3-4).

30. A entidade financeira informou ainda que (peça 21, p. 4):

O processo estava em regular seguimento, com apresentação de contestação e reconvenção pelas demandadas, quando ocorreu a incorporação da CAIXAPAR pela CAIXA, ensejando a remessa do processo à justiça federal, sendo este processo distribuído em 12/10/2022 para a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, autuado sob o número 5026572-47.2022.4.03.6100.

Análise

31. Em compulsão aos documentos encaminhados pela diligenciada, vê-se que a Caixa tentou dissolver a *joint venture* de forma amigável por meio de reuniões entre as partes; por intermédio de AGE dos acionistas, não obtendo êxito por esse procedimento.

32. Atendendo ao comando oriundo da Diretoria da CaixaPar (peça 41), o Jurídico dessa companhia ingressou em juízo como *ultima ratio*. A contenda versa acerca da legitimidade da obrigação da Caixa responder à chamada da cláusula *put option* de compra das 51 mil ações da Negócios Digitais detidas pela Money Ex pelo montante de R\$ 571.594.992,00. Frise-se que o capital total inicialmente subscrito na *joint venture* totalizava R\$ 100.000,00 (51% da Money Ex e 49% da CaixaPar) (Peça 50).

33. No que concerne ao item iv da diligência efetuada, a Caixa informou que não identificou outros

documentos, informações e considerações adicionais pertinentes (peça 21, p. 4).

34. No que importa ao item v da diligência realizada, a Caixa respondeu que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (CPF 714.491.591-68) – peça 21, p. 4.

35. A respeito da manifestação requerida no item v da diligência em comento: “...sobre a veracidade e a exatidão das possíveis irregularidades narradas no requerimento que deu início a esta SCN”, a Caixa asseverou que a proposta para “Alterar a estratégia complementar à Transformação Digital da CAIXA de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataform Tecnologia S.A” foi aprovada pela sua governança, com avaliação e pareceres das áreas técnicas, bem como suas motivações estratégicas e negociais estão dispostas na “Proposição VITEC_DEADI_DEGOE_018_2020_VOTO_VITEC” (peça 38).

36. Assegurou, por fim, que, como parceira estratégica do Governo Federal, atua continuamente no fortalecimento da governança corporativa e na integração de processos para subsidiar tomada de decisões estratégicas, sempre prezando por atender aos requisitos legais e estatutários aplicáveis.

CONCLUSÃO

37. De acordo com o exposto, propomos ao Tribunal de Contas da União informar à Exma. Sr^a. Deputada Bia Kicis, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sucessora do Exmo. Sr. Deputado Áureo Ribeiro, que ocupava a presidência dessa comissão e enviou a presente solicitação ao TCU (peças 2-3) que:

I) A alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da Caixa de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataform Tecnologia S.A. se deveu à substancial alteração de cenários entre a original, datada de novembro de 2017, e a atual, configurada em julho de 2020 (itens 21-23 desta instrução);

II) A Caixa desenvolveu em curto espaço de tempo soluções tecno-digitais para atender solicitações do Governo Federal em um cenário de pandemia de importância internacional, fazendo que a ativação da *joint venture* Negócios Digitais, até os dias hodiernos uma *paper company*, não mais fosse necessária (item 25);

III) A Caixa afirmou que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (CPF 714.491.591-68) – item 34 desta instrução;

IV) A alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da CAIXA de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataform Tecnologia S.A” foi aprovada pela governança da Caixa, com avaliação e pareceres de suas áreas técnicas, tendo dispostas suas motivações estratégicas e negociais em documentos internos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submete-se à superior consideração a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício nº 221/2022/CFFC-P, datado de 23/11/2022, pelo Exmo. Sr. Áureo Ribeiro, então 1º vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 131/2022-CFFC, datado de 23/11/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Lucas Vergílio, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar à Exma. Sr^a. Deputada Bia Kicis, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício nº 221/2022/CFFC-P, datado de 23/11/2022, que:

I) A alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da Caixa de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataform Tecnologia S.A. se deveu à substancial alteração de cenários entre a original, datada de novembro de 2017, e a atual, configurada em julho de 2020 (itens 21-23 desta instrução);

II) A Caixa desenvolveu em curto espaço de tempo soluções tecno-digitais para atender solicitações do Governo Federal em um cenário de pandemia de importância internacional, fazendo que a ativação da *joint venture* Negócios Digitais, até os dias hodiernos uma *paper company*, não mais fosse necessária (item 25);

III) A Caixa afirmou que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com

empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (CPF 714.491.591-68) – item 34 desta instrução;

IV) A alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da CAIXA de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataforma Tecnologia S.A” foi aprovada pela governança da Caixa, com avaliação e pareceres de suas áreas técnicas, tendo dispostas suas motivações estratégicas e negociais em documentos internos.

c) dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Exma. Sr^a. Deputada Bia Kicis, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

d) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. A presente solicitação do Congresso Nacional merece ser conhecida, eis que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, constantes do art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008.

3. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicitou ao TCU, em síntese, a instauração de “uma auditoria a fim de verificar a legalidade da rescisão do contrato entre a CAIXA e a empresa MoneyEx, bem como apurar eventuais prejuízos financeiros que tenham sido gerados à CAIXA”.

4. Como visto no Relatório precedente, foram realizadas, para o esclarecimento da matéria, diligências à Caixa Econômica Federal, ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

5. Com efeito, após o envio de documentação pela Caixa Econômica Federal, restou devidamente esclarecido, *in verbis*, que;

I) a alteração da estratégia complementar à Transformação Digital da Caixa, de maneira a não mais contemplar a parceria com Money Ex Plataforma Tecnologia S.A., se deve à substancial alteração de cenários entre a original, datada de novembro de 2017, e a atual, configurada em julho de 2020 [...];

II) a Caixa desenvolveu, em curto espaço de tempo, soluções tecno-digitais para atender solicitações do Governo Federal em um cenário de pandemia de importância internacional, fazendo com que a ativação da *joint venture* Negócios Digitais, até os dias hodiernos uma *paper company*, não mais fosse necessária [...];

III) a Caixa afirmou que não foram identificadas eventuais parcerias societárias entre si e com empresa dirigida, representada e/ou participada pelo Sr. Fernando Passos (714.491.591-68) [...];

IV) a alteração da estratégia complementar foi aprovada pela governança da Caixa, com avaliação e pareceres de suas áreas técnicas, tendo dispostas suas motivações estratégicas e negociais em documentos internos.

6. Nesse contexto, afigura-se pertinente a proposta de atendimento à solicitação, nos termos consignados nos autos, devendo o processo ser arquivado, após o envio de informações à Comissão demandante, conforme autorizam os arts. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, eis que, quanto ao mérito, a unidade técnica especializada abordou, com bastante propriedade, em sua instrução, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, exaurindo a análise da matéria.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.213/2026-GABPRES

Processo: 029.555/2022-1

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 23/03/2026

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.